

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 11040/000.859/93-78

Sessão de : 08 de novembro 1995 ACORDÃO N° 103 -16.783
Recurso nº : 01.462 - FINSOCIAL - Ex: 1989 a 1992
Recorrente : PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL / FATURAMENTO

A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS SERÁ DETERMINADA MEDIANTE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%, NA FORMA PREVISTA PELO ART.28 DA LEI N° 7.738/89, POR INCABÍVEIS ALTERAÇÕES NO PERCENTUAL, FACE AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Vencida a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz (Relatora), designado para redigir o voto o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº: 11040/000.859/93-78
Recurso nº : 01.462
Acórdão nº : 103 - 16.783
Recorrente : PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF em PELOTAS/RS

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator - Designado
29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano Glasner, Vilson Bladola, Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito .



Processo n. 11040/000.859/93-78

Recurso nº : 01.462
Acórdão nº : 103.-16.783
Recorrente : PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF em Pelotas - RS

RELATÓRIO

PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA, já qualificada por seu procurador (fls. 21) recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas/RS (fls. 23/24), através de recurso protocolado em 23/02/94 (fls. 27/30).

Contra a contribuinte foi emitido o Auto de Infração (fls. 09/12), exigindo-se a contribuição para o Fundo de Seguridade Social - FINSOCIAL - relativa ao período de janeiro de 1989 a março de 1992.

A descrição dos fatos e enquadramento legal constam às fls. 10 e 11.

Inconformada, a contribuinte apresenta a Impugnação (fls. 15 a 20), onde contesta o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - Pretende a Fiscalização compelir a impugnante a recolher o FINSOCIAL incidente sobre o faturamento desde janeiro de 1989 a março de 1992, louvando-se em diploma legal reconhecidamente inconstitucional, na espécie Lei 7.787/89, Lei 7.894/89 e Lei 8.147/90.



PROCESSO Nr. 11040/000.859/93-78
RECURSO Nr. 01.462
ACÓRDÃO Nr. 103 - 1ª6.783

2 - A reintrodução do FINSOCIAL pelas Leis nºs 7.689, de 15/12/88 e 7.787, de 30/06/89, viola o regramento instituído pelos artigos 146, III, a, 154, I e 195, parágrafo 4º da Constituição Federal.

3 - Sendo o FINSOCIAL um tributo não instituído pelo artigo 153 da CF, deveria então ser editado mediante Lei Complementar à luz do artigo 154, I, da Carta Magna. Logo, a re-edição via lei ordinária fere frontalmente a norma maior.

4 - Cita emenda do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou Inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL.

5 - Transcreve o acórdão que definiu a inconstitucionalidade das majorações do tributo, tendo permanecido vigente até março de 1993 a cobrança do FINSOCIAL pelo Decreto-Lei 1.940/82, tão somente.

6 - Pede o acolhimento da impugnação e conseqüente anulação do Auto de Infração.

A decisão de 1ª Instância mantém o feito nos seguintes termos, que transcrevo:

"A questão - Inconstitucionalidade da legislação do FINSOCIAL - suscitada na peça impugnatória transcende os limites da esfera administrativa devendo ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.



PROCESSO Nr. 11040/000.859/93-78
RECURSO Nr. 01.462
ACÓRDÃO Nr. 103 - 156.783

Aqui, nesta instância, emprega-se a lei, enquanto não for revogada ou declarada inconstitucional pelo órgão competente.

Assim, é inexorável a manutenção de exigência do crédito tributário em causa..."

Cientificada regularmente da decisão, a empresa apresenta o recurso de fls. 27/30, protocolado em 23/02/94, ratificando os termos aduzidos na impugnação.

Este é o relatório.



Processo nº: 11040/000.859/93-78
Recurso nº : 01.462
Acórdão nº : 103 - 16783
Recorrente : PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF em Pelotas/RS

VOTO VENCIDO

Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O artigo 28 da Lei nº 7.738/89 determinou que a contribuição para o FINSOCIAL incide sobre a receita bruta das empresas que realizam exclusivamente a venda de serviços desde abril de 1989

No Recurso Extraordinário n. 150.755-1, de 18.11.92, no qual a impetrante era uma prestadora de serviço, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei n.7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços.

Declarada a constitucionalidade da contribuição aqui discutida, resta examinar a questão da majoração das alíquotas.

O Acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário 181.857-3-SC, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade dos aumentos de alíquotas do FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços, promovidos pelas Leis n. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Em outra decisão, no RE 150764-1, o STF declarou a inconstitucionalidade das majorações trazidas por essas leis.



Maria Ilca Castro Lemos Diniz



Processo nº: 11040/000.859/93-78
Recurso nº : 01.462
Acórdão nº : 103 - 16783
Recorrente : PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF em Pelotas/RS

O disposto no art. 17, inciso III, da Medida Provisória n.110, de 30 de agosto de 1995, com suas reedições posteriores, somente se aplica às empresas comerciais e mistas. No tocante a estas, todos os lançamentos devem ser ajustados no sentido de expressar a alíquota reduzida de meio por cento, desconsiderando-se todos os aumentos. Até mesmo os débitos inscritos na Dívida Ativa da União serão ajustados aos termos da Medida Provisória já mencionada.

Contudo, em relação às empresas prestadoras de serviços, por não terem sido contempladas pela Medida Provisória, os lançamentos devem ser mantidos com a consideração das diversas alíquotas majoradas.

Brasília, 07 de novembro de 1995

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
Maria Ilca Castro Lemos Diniz - Relatora



Processo nº: 11040/000.859/93-78
Recurso nº : 01.462
Acórdão nº : 103 - 16783
Recorrente : PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF em Pelotas- RS

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire - Relator designado

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No âmbito da questão se verifica que este Conselho, reiteradamente, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do exercício de 1989 uniformizou a alíquota do Finsocial ao percentual de 0.5% .

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao Finsocial de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (BCE nr. 048, de 06/05/93 e nr. 094, de 12/11/93).

Este Conselho vem decidindo que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária- TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



Processo nº: 11040/000.859/93-78
Recurso nº : 01.462
Acórdão nº : 103 - 16783
Recorrente : PATRUAR SERVIÇO AÉREO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : DRF em Pelotas- RS

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação de 0.5%, tal como definida no Decreto-lei 1.940/82, por incabíveis as majorações de alíquotas previstas no art. 7º. da Lei 7.787/89, no art. 1º. da Lei nr. 7.894/89 e no art. 1º. da Lei nr. 8.147/90, bem como excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 07 de novembro de 1995


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator designado

